



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 01/06/03 - p. 285
J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.273

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.273 - CLASSE 15ª - GOIÁS (Iaciara - 29ª Zona - Posse).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente: Paulo César Batista de Souza.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Litisconsorte: Adão Luiz Ribeiro dos Santos.

Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes.

Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Ilegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada.

Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida.

Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir a liminar, vencido o Ministro Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator


Ministro FERNANDO NEVES, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, Paulo César Batista de Souza, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Iaciara-GO, propõe a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, visando sustar o ato de diplomação, no cargo de prefeito, de Adão Luiz Ribeiro dos Santos, segundo colocado no pleito municipal de 2000, determinado pelo Juiz Eleitoral da 29ª Zona.

Sustenta o requerente que, havendo a perda dos diplomas de Geraldo José de Lima e João Lúcio Arnulfo, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, por violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, devem ser considerados nulos os votos a eles atribuídos.

Alega que, como a votação dos candidatos atingiu o percentual de 51,24%, deve ser aplicado o art. 224 do Código Eleitoral.

E, até que se realize a nova eleição, a chefia do Poder Executivo Municipal deverá ser assumida pelo presidente da Câmara Municipal.

O requerente teve indeferida a liminar no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 43-46).

O TRE/GO, apreciando agravo regimental interposto por Paulo César Batista de Souza, manteve o indeferimento da liminar, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, confirmo a decisão prolatada.
2. Agravo regimental conhecido e improvido”.

(fl. 121)

Inconformado, interpôs recurso especial.



Às fls. 139-140, determinei a regularização da representação, inclusive com o comprovante da condição de presidente da Câmara Municipal, e solicitei informações ao presidente da Corte Regional de Goiás.

Em 3.6.2003, informou o presidente do TRE/GO que havia negado seguimento ao recurso especial (fl. 145).

Em 6.6.2003, Paulo César Batista de Souza procedeu à regularização (fls. 149-152), bem como informou a interposição de agravo de instrumento. Juntou cópia do despacho de negativa de seguimento do recurso especial e do agravo de instrumento (fls. 153-164).

Aproveitou, ainda, para aditar o pedido inicialmente formulado, uma vez que não houve a citação dos requeridos, nestes termos:

"(...) concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da diplomação do candidato segundo colocado até o julgamento da presente, e, no mérito, para que, até o julgamento do agravo de instrumento e, provido este, o do recurso especial, também sejam suspensos os efeitos da diplomação".

(fl. 148)

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, esta Corte tem permitido emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento (MC 1.020-GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, decisão liminar, publ. DJ de 26.10.2001; MC 617-PI, rel. Min. Fernando Neves, publ. em sessão de 5.9.2000; Ac. nº 320-BA, rel. Min. Maurício Corrêa, publ. DJ de 12.2.99; Ac. nº 420-MA, rel. Min. Edson Vidigal, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 64; Ac. nº 469-PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, publ. em sessão de 2.10.98; MC 1.005-MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, republ. DJ de 9.8.2001, decisão monocrática).

Com a sistemática vigente, provido o agravo de instrumento, havendo no processo os elementos suficientes, julgar-se-á o recurso especial eleitoral.

Ao recurso especial eleitoral foi negado seguimento, por entender o il. Presidente do TRE/GO haver sido dada interpretação razoável no julgamento do agravo regimental. A outro passo, não estaria configurada a divergência, visto que o paradigma apresentado (REspe nº 19.759 - PR) refere-se à nulidade de votação por captação ilícita de votos, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na oportunidade do julgamento do paradigma colacionado, de minha relatoria, em aditamento ao voto, consignei:

"(...)

Na legislação eleitoral - Código Eleitoral, art. 262, Lei nº 9.504/97, art. 41-A e art. 73, § 5º -, as hipóteses de cassação de diploma estão - todas - relacionadas com a causa. Observe-se que esses artigos - todos - tiveram sua atual redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99.

Cassa-se a diplomação, portanto, por vício ocorrido na causa - a eleição -, não na diplomação mesma. Desse

modo, no caso do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o diploma é atingido por vício nas eleições – captação ilícita de votos.

Tenho por inarredável a conclusão de que a cassação do diploma implica no reconhecimento da nulidade da eleição, independentemente de expressa declaração.

(...)

A nulidade da votação está subsumida na decisão que cassa o diploma.

(...)"

Para avaliar a situação posta, não se há distinguir as ilicitudes do art. 41-A daquelas do art. 73, todos da Lei nº 9.504/97, a contar dos preceitos contidos nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

Comprovado: o candidato que teve seu diploma cassado obteve mais de 50% dos votos: proceder-se-á na conformidade com o art. 224 do Código Eleitoral.

Os segundos colocados não poderiam ter sido diplomados. Falta-lhes legitimação para o exercício dos cargos. Está configurada a usurpação do cargo.

Outrossim, o presidente da Câmara de Vereadores é o único legitimado, nas circunstâncias, ao exercício da chefia do Poder Executivo de Iaciara. A privação do seu direito não deve subsistir.

Presentes os pressupostos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, voto no sentido de deferir a liminar para sustar os efeitos da diplomação de Adão Luiz Ribeiro dos Santos, prefeito, e do respectivo vice-prefeito, bem como dos atos subseqüentes à diplomação.

A decisão deve ser comunicada ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao meritíssimo Juiz Eleitoral da 29ª Zona - Iaciara, para dar cumprimento imediato.

M

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, fico vencido porquanto entendo que, no caso, não há vício de nulidade da votação na forma do art. 224 do Código Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

MC nº 1.273 - GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Requerente: Paulo César Batista de Souza (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro). Litisconsorte: Adão Luiz Ribeiro dos Santos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Peçanha Martins, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.6.2003.